



2. C C	PUBLICADO NO DE 20/06 / 1992 Rubrica
--------------	--

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10380-005.527/90-78

(nms)

Sessão de 27 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.945

Recurso n.º 87.129

Recorrente **VIMAC - VISÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

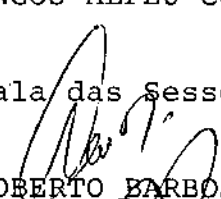
Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

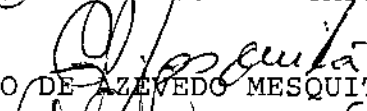
PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA. 1) A receita emitida nos registros fiscais, correspondente à parcela de correção monetária de bens de ativos não-contabilizados, não integra a base de cálculo da contribuição. 2) Caracteriza omissão de receita nos registros fiscais e, portanto, omitida da base de incidência da contribuição: a) a manutenção em conta do passivo de obrigações cuja efetividade não é comprovada o que se presume corresponderem obrigações já liquidadas; b) omissão dos registros fiscais de aquisição de bens, do ativo ou não, ou o seu registro por valores inferiores aos valores pagos pela aquisição. **Recurso provido em parte.**

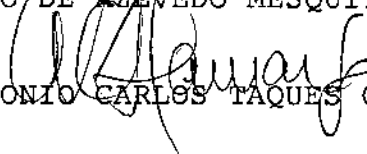
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIMAC - VISÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **dar provimento parcial ao recurso**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10380-005.527/90-78

Recurso Nº: 87.129

Acórdão Nº: 201-67.945

Recorrente: VIMAC - VISÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora recorrente, foi lançada de ofício da contribuição que por ela seria devida ao PIS/Faturamento, no valor de Cr\$ 4,59 (expressão monetária atual) ao fundamento, segundo o auto de Infração de fls. 2 e documento de fls. 10, de que ela no ano de 1986, excluiu da base de cálculo da contribuição em tela, a quantia de Cz\$ 613.254,60, em razão de ter omitido de seus registros fiscais e contábeis receitas operacionais, caracterizada por:

a) compra de oito estantes de aço, cinco balcões de aço e uma mesa de aço para escritório, no valor de Cz\$ 7.804,00;

b) compras não contabilizadas e/ou contabilizadas a menor (conf. demonstrativos anexos ao administrativo referente ao IRPJ) no valor de Cz\$ 97.325,40;

c) de manter em sua escrita fiscal, conforme declaração do IRPJ, obrigações no passivo, cuja efetividade não comprovara, no valor de Cz\$ 479.641,00;

d) correção monetária, de bens do ativo não registrados, no valor de Cz\$ 28.484,00.

São apontados como infringidos pela empresa o art. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70.

segue-

Intimada a recolher o valor da contribuição apontada, corrigido monetariamente, equivalente a 91,19 BTNF, acrescido de juros de mora e da multa de 50%, a autuada, dentro do prazo pediu prorrogação de 15 dias do prazo para apresentação da impugnação (fls. 7), deferido pelo despacho de fls. 7-vº.

Ao final do prazo prorrogado para impugnação da exigência, a autuada apresentou a petição de fls. 15/16, expondo, em resumo:

a) os fatos narrados na denúncia fiscal são frutos da subjetividade;

b) a fiscalização federal não encontrou a documentação contábil da autuada correspondente ao período fiscalizado, em virtude de a antiga contadora não saber onde guardou essa documentação;

c) em razão disso, a autuada não pode apresentar à fiscalização a documentação que ampara os lançamentos contábeis, principalmente os títulos de crédito que dizem respeito à rubrica Fornecedores, componentes do Passivo Circulante.

Por isso pede que o prazo para apresentação da impugnação seja prorrogado por mais 30 dias, quando espera entregar ao órgão preparador a documentação comprobatória dos lançamentos contábeis.

O autuante presta a fls. 20 a informação fiscal de estilo, que leio em Sessão.

A autoridade singular pela decisão de fls. 29/30 manteve a exigência fiscal, ao fundamento, em síntese: "O lançamento obedeceu os preceitos do artigo 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 86 da Lei nº 7.450/85 e não tendo a autuada logrado comprovar a inexistência da infração apurada neste processo, bem como, no processo referente ao IRPJ, o qual foi julgado procedente, conforme decisão de fls. 24, decidido pela manutenção integral do crédito tributário exigido no Auto de Infração de fls. 1".

segue-

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 34 a 42, comuns às diversas decisões proferidas nos administrativos de determinação e exigência de IRPJ, IRRF, FINSOCIAL e PIS/Dedução.

Nessas razões sustenta, em preliminar, cerceamento do direito de defesa, em razão de a autoridade preparadora não ter concedido mais 30 dias de prazo de prorrogação para oferecimento de impugnação à exigência.

No mérito, alega, em síntese apertada: a) que não pode apresentar toda a documentação desejada, vez que grande parte do seu arquivo foi vitimado pelo incêndio que irrompeu no seu escritório; b) com razões dirigidas à exigência relativa ao IRPJ sustenta, com base em Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, que cita, que a falta de apresentação de livros comerciais e respectivos documentos em que se assenta a escrituração, em virtude de incêndio, não pode dar causa a arbitramento do lucro.

É o relatório

✓

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Dos autos, observa-se que a recorrente fora fiscalizada em relação aos anos-base de 1986 e 1987.

Constata-se, ainda, que, a fiscalização, ao entendimento enraigado de que o auto de Infração é processo matriz e que do dele apurado reflete-se sobre os demais tributos e contribuições, apontou, quanto ao ano de 1986, objeto da presente exigência, omissão de receita constituída por correção monetária, adicionando-a à base de cálculo da contribuição em foco; por outro lado, em relação ao ano-base de 1987, embora o Auto de Infração relativo ao IRPJ, apontasse omissões de receitas, caracterizadas por compras não contabilizadas, saldo de depósitos bancários não contabilizados, entendeu que por apresentar prejuízo a empresa nesse ano-base, inexistia lucro e assim seria descabido adicionar as receitas omitidas à base de cálculo da contribuição social focalizada. Para a fiscalização, se não há lucro, não há exigência da contribuição.

Este Colegiado, tem reiteradamente exposto nos seus diversos julgados de que não ^{há} reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) ou de IPI, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços. E, evidentemente, se há omissão de registro de receitas, a presunção que se autoriza é de que a base de cálculo da contribuição social (faturamento de venda de mercadorias ou de serviços) foi reduzida, e, pois, houve insuficiência, no período relativo às omissões constatadas, de recolhimento das ditas contribuições. Parece que o esforço do Colegiado em expressar seu entendimento, em favor da justiça fiscal, tem sido em vão.

No que concerne ao litígio, tenho que não procede a preliminar, de cerceamento do direito de defesa suscitada pela

5

segue-

recorrente, eis que o prazo para apresentação de impugnação é de 30 dias da data em que for feita a intimação da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), podendo esse prazo, mediante requerimento justificado do autuado ser acrescido de 15 dias (art. 6, I, do citado diploma legal). A autoridade preparadora concedeu a prorrogação solicitada de 15 dias para apresentação da impugnação.

Rejeito, portanto, a preliminar focalizada.

Quanto ao mérito, tenho, pelas considerações preambulares deste voto, que não procede a exigência da contribuição sobre a correção monetária do ativo; se essa correção integra, como de fato integra, a base de cálculo da apuração do lucro da empresa para efeito da exigência do IRPJ, não é ela, indiscutivelmente, receita resultante de faturamento de mercadorias ou de serviços.

Quanto à contribuição exigida sobre a omissão de receita, caracterizada por falta de registro fiscal e contábil de aquisições de bens e de mercadorias e pela manutenção no Passivo Circulante de obrigações cuja efetividade não fora demonstrada, a recorrente limita-se a meras alegações, eis que nas razões de defesa sustenta que não pode demonstrar os registros das aquisições apontadas e do citado Passivo, por falta da necessária documentação, que se encontrava extraviada, com a até então contadora; já nas razões de recurso, alega que a apresentação da documentação em que se assentam os registros contábeis e fiscais foram consumidos em incêndio no escritório da recorrente.

É princípio assente nos julgados do Colegiado que a manutenção no Passivo de obrigações indemonstradas, que elas correspondem a obrigações já liquidadas, situação essa que autoriza a presunção de que se trata de obrigações pagas com recursos à margem dos registros fiscais, ressalvado à empresa fazer prova em contrário. Também no que concerne à omissão de registros de aquisições de mercadorias ou de bens, a presunção é de essas aquisições foram liquidadas com receitas à margem dos registros fiscais.

8

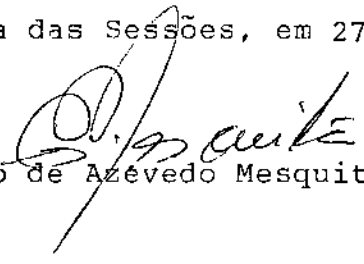
segue-

Essas omissões, autorizam a presunção, salvo prova em contrário pela empresa, de que os recursos assim empregados, derivam de receitas operacionais à margem dos registros fiscais, com redução, portanto, da base de cálculo das contribuições sociais.

São estas as razões que me levam a dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição social a quantia de Cz\$ 28.484,00 correspondente à correção monetária do ativo, mantendo, pois, a exigência sobre as demais verbas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992


Lino de Azevedo Mesquita